



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo nº 24

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 03 de agosto de 2009	As Comissão Técnicas <i>Basilio</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>03</u> / <u>08</u> / <u>2010</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 27/2010	<i>Aprovado com Emenda</i> <i>Supressiva ao Art. 1º</i> <i>Em: 08-09-2010</i> <i>Presidente</i> <i>Aprovado em Redação Final</i> <i>Em: 08-09-2010</i> <i>Presidente</i>
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: "Dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências".	



PROJETO DE LEI Nº 27 DE DE JULHO DE 2010

Dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação,

Justiça e Redação

Em 03.08.2010

Em

Presidência

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter seguinte redação:

Art. 20

“§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

“§ 6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.”

“§ 7º A aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial.”

Art. 33

“I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data da decisão judicial, em primeira instância, no caso de declaração de ausência; “

Art. 45

“§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, nos limites da herança, na forma da lei.”

Art. 51.....

“§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins de RPPS, a remuneração da contribuição referente a cada cargo.”

“**Art. 53.** Eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretarão a incidência de juros, calculados nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Poder, órgão ou entidade correspondente que der ensejo ao atraso.

Parágrafo único. As contribuições legalmente constituídas, devidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, e não repassadas ao RBPREV até a data de vencimento, depois de apuradas e confessadas, caso seja necessário, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 60.....

“§ 5º Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.”

Art. 65.....

“I. 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, sendo 3 (três) servidores indicados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) pelo Representante Poder Legislativo;

II. 04 (quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes dos segurados em atividade e 01 (um) representante dos aposentados, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento. “

“§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, sempre por votação majoritária da maioria absoluta dos membros, sob pena de invalidade das decisões.”

Art. 77.....

“§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 78......

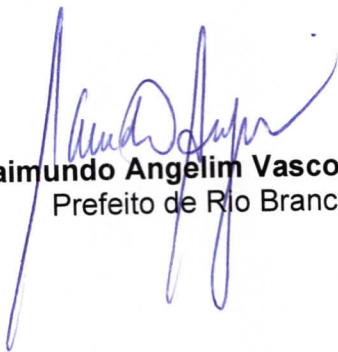
“§ 3º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei.”

“**Art. 83.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido ao RBPREV pelo Poder Legislativo Municipal, autarquias e fundações públicas municipais.”

Art. 2º Revoga-se o artigo 10 e o § 1º do art. 34, da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010.

Rio Branco-Acre, de julho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 016 /2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, assim como revoga o artigo 10 e o § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre salientar que a redação original do presente Projeto de Lei foi enviado pela Consultoria Transparência Previdenciária, contratada pelo Município para esse desiderato, sendo posteriormente submetido aos membros do RBPREV, que realizaram alterações, e, por fim, foi analisado pela Procuradoria.

O presente Projeto de Lei visa tão somente alterar os artigos acima citados para regulamentar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, para que eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretem a incidência de juros, calculados nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Poder, órgão ou entidade correspondente que der azo ao atraso.

Ademais, pelo presente Projeto de Lei, as contribuições legalmente constituídas, devidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, e não repassadas ao RBPREV até a data de vencimento, depois de apuradas e confessadas, caso seja necessário, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas no Regime Geral de Previdência Social.

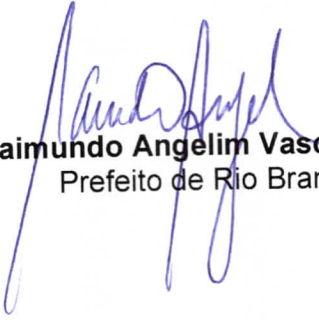
Visa ainda o presente Projeto de Lei esclarecer e organizar os artigos da mencionada Lei Municipal para melhor entendimento dos servidores e dos aplicadores da Lei, todavia, **sem suprimir direitos ou obrigações.**

D

Desta feita, Nobres Vereadores, observa-se que o Projeto de Lei em questão vem aprimorar ainda mais a legislação municipal, para que não haja lacunas ou textos de lei não claros aos olhos dos servidores e dos aplicadores da Lei.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerada a sua relevância, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Rio Branco-AC, 16 de julho de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of approximately 35 horizontal lines.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Parecer nº. 21 /2010

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 27/2010, que Dá nova redação aos arts. 20,33,45,51,53,60,65,77,78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do art. 34 todos da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, por meio do Projeto de Lei nº. 27, de 2010, propõe mudança na Lei nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, que institui o regime próprio de previdência dos servidores do município de Rio Branco.

A proposta vem estruturada em 03(três) artigos, a saber.

O art. 1º dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, Já o art. 2º revoga o art. 10 e o § 1º do art. 34, todos da lei acima referenciada.

O art. 3º institui cláusula de vigência.

Em apertado arrazoado, o Executivo aduz que a proposta tem como fundamento principal atender a pedidos feitos pelos membros do RBPREV, os quais foram submetidos a avaliação de consultoria contratada pela Prefeitura e posteriormente pela Procuradoria, que deram seus avais com as devidas recomendações destinadas a melhorar o projeto.

Alega, por fim, que a proposta esclarece e organiza os artigos da lei acima referenciada para melhor entendimento dos servidores e aplicadores da lei, sem suprimir direitos e obrigações.

II- ANÁLISE

De início, deve-se destacar que o projeto atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito a competência

RM



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

legislativa do Município(art.29-CRFB), as atribuições do Executivo e à iniciativa(art.36 da LOMRB). Por fim, o assunto em voga é pertinente a esta Comissão, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa.

Em relação ao mérito a proposta não poderia ser mais oportuna. Como se, a evolução das relações jurídicas demandam aprimoramento constante, de maneira a situar a administração pública dentro de uma gestão eficiente e voltada para o bem comum.

Como bem argüi o ilustre mandatário desta comuna, a proposição visa alterar alguns artigos da norma que regula o regime de previdência dos servidores públicos, tornando-os mais inteligíveis e de fácil compreensão.

Com efeito, é função do legislador durante o processo legislativo, tomar todos os cuidados na elaboração das regras, uma vez que irão criar direitos e obrigações a serem seguidas pelos cidadãos, como decorrência do pacto de toda sociedade humana organizada.

Entrementes, somos de opinião que qualquer direito deva ser exaustivamente ofertado, como forma de proteger o cidadão e a família. No caso vertente, vislumbrando que a alteração ao art. 33 se mostra prejudicial aos pretensos pensionistas, que não são outros senão a companheira ou companheiro e ou os dependentes do servidor municipal.

Assim, com a permissão do auto, proponho Emenda Supressiva ao art. 1º do projeto em apreço, retirando de seu corpo a mudança consignada ao art. 33, o qual voltará a ter a redação original, cujo teor vai ao encontro dos anseios da classe trabalhadora envolvida.

III – VOTO

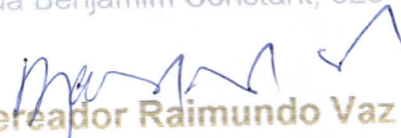
Isso exposto, observada a Emenda Supressiva que ora suscitamos, nosso voto é pela aprovação dos demais dispositivos do Projeto de Lei de nº 27, de 2010.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro


Vereador Raimundo Vaz
Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,
em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de
nº.27, de 2010, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Raimundo Vaz

Vice – Presidente: Gabriel Forneck

Membros Titulares: Alysson Bestene

Francisco Vieira

Alonso Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 22 /2010

Projeto de Lei nº 27/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83 , revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 27/2010**, de autoria do Executivo Municipal que “Dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83 , revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.Aprovado com emenda.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
em 08 de setembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

“Dá nova redação aos arts. 20, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Os arts. 20, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, da Lei nº. 1793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter seguinte redação:

Art.20.....

“§3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

“§6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdência até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo”.

“7º A aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial.”

Art.45.....

“§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, nos limites da herança, na forma da lei.”

Art.51.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

“§2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de Argos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins de RPPS, a remuneração da contribuição referente a cada cargo.”

“Art.53 Eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretarão a incidência de juros, calculados nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência social, a cargo do Poder, órgão ou entidade correspondente que quer der ensejo ao atraso.

Parágrafo Único As contribuições legalmente constituídas, devidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, e não repassadas ao RBPREV até a data de vencimento, depois de apuradas e confessadas, caso seja necessário, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social.”

Art.60.....

§5º Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.”

Art.65.....

“I 04(quatro) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, sendo 03(três) servidores indicados pelo Prefeito Municipal e 01(um) pelo Representante do Poder Legislativo;

II 04(quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, e seus respectivos suplentes, sendo 03(três) representantes dos segurados em atividade e 0(um) representante dos aposentados, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento.”

“§3º O conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, sempre por votação majoritária da maioria absoluta dos membros, sob pena de invalidade das decisões.”

Art.77.....

“§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

modalidades, incluídas, além do exercício de docência as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art.78.....

“§3º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta Lei.”

“**Art.83** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido ao RBPREV pelo Poder Legislativo Municipal, autarquias e fundações públicas municipais.”

Art.2º Revoga-se o artigo 10 e o § 1º do art. 34, da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 27 DE DE JULHO DE 2010

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação
Em 03.08.2010
Em
Presidente

Dá nova redação aos arts. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 20, 33, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter seguinte redação:

Art. 20

“§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

“§ 6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.”

“§ 7º A aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial.”

Art. 33

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data da decisão judicial, em primeira instância, no caso de declaração de ausência; “

Art. 45

“§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, nos limites da herança, na forma da lei."

Art. 51.....

"§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins de RPPS, a remuneração da contribuição referente a cada cargo."

"**Art. 53.** Eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretarão a incidência de juros, calculados nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Poder, órgão ou entidade correspondente que der ensejo ao atraso."

Parágrafo único. As contribuições legalmente constituídas, devidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, e não repassadas ao RBPREV até a data de vencimento, depois de apuradas e confessadas, caso seja necessário, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 60.....

"§ 5º Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV."

Art. 65.....

"I. 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, sendo 3 (três) servidores indicados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) pelo Representante Poder Legislativo;

II. 04 (quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes dos segurados em atividade e 01 (um) representante dos aposentados, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento. "

"§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, sempre por votação majoritária da maioria absoluta dos membros, sob pena de invalidade das decisões."

Art. 77.....

"§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Art. 78.....

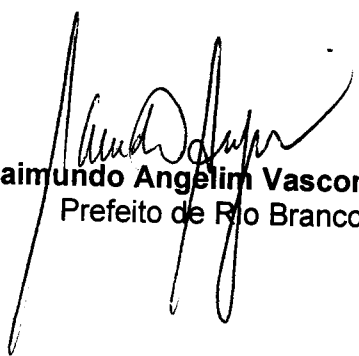
"§ 3º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei."

"Art. 83. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido ao RBPREV pelo Poder Legislativo Municipal, autarquias e fundações públicas municipais."

Art. 2º Revoga-se o artigo 10 e o § 1º do art. 34, da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010.

Rio Branco-Acre, de julho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco